



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.721734/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.948 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente CELIO GASCHO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para a declaração do ITR, não se exige do contribuinte a prévia comprovação da Área de Reserva Legal, mas a declaração tem de ser verdadeira e para tanto, ao tempo da ocorrência do fato gerador, deve estar cumprido o previsto no art. 16, § 8º, da Lei nº 7.771, de 1965, em face do disposto no art. 10º, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, impondo-se, por conseguinte, a averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel. A jurisprudência sumulada do CARF dispensa o ADA, mas não a averbação (Súmula CARF nº 122).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a Área de Reserva Legal averbada anteriormente à ocorrência do fato gerador. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10983.721732/2011-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o

relatório objeto do Acórdão nº 2401-006.947, de 12 de setembro de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10983.721732/2011-35, paradigma deste julgamento, na forma a seguir transcrita.

“Inicialmente, destaco que o julgamento do processo nº 10983.721732/2011-35 (item 89 da Pauta) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 90 e 91 da Pauta, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Destaco ainda que apreciei apenas os autos do processo nº 10983.721732/2011-35 e que apresento ao colegiado minuta com especificação de número de e-folhas pertinentes ao processo nº 10983.721732/2011-35, a possibilitar aos conselheiros uma rápida localização durante o julgamento dos documentos a que me refiro e de modo a formarem sua convicção motivada. Considerando que a orientação é para não constar os números das e-folhas, ao formalizar o relatório e o voto após o julgamento irei deletar tais números.

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls.) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls.) que, por unanimidade de votos, rejeitando a matéria preliminar, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls.), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2006, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Monte Cigano da Encantada”, cadastrado na RFB sob o NIRF nº 1.388.333-0.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls.), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal e nem o Valor da Terra Nua declarado, merecendo destaque (e-fls.):

Analisando-se a documentação verifica-se que houve o registro de 60,09 ha como sendo de utilização limitada, dependendo de autorização do IBDF, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta assinado em 20/09/1988. Mas, conforme a legislação vigente, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel e deve ser reconhecida por ato declaratório do IBAMA. Não consta averbação à margem das inscrições de matrículas dos imóveis apenas houve o registro, R-4-18292 Prot. 70988. Não apresentou nenhum documento comprovando a localização da área de reserva legal. E não apresentou o Ato Declaratório Ambiental de 2006.

Verifica-se que não foi apresentado laudo técnico que comprove as áreas de preservação permanente, nem certidão do órgão público competente comprovando que o imóvel esteja inserido em área declarada como de preservação permanente. (...)

O contribuinte não apresentou o laudo de avaliação do valor da terra nua, consequentemente, o Valor da Terra Nua declarado foi desconsiderado e, com base nos termos previstos no artigo 14 da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996. Foi arbitrado conforme informações sobre preços de terras, constantes do Sistema Integrado de Preços de Terras da Receita Federal do Brasil -SIPT, aprovado pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, **apurados pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, Epagri/Cepa**, utilizando-se de pesquisa de mercado para o tipo de terra de campo ou reflorestamento para o município de Camboriú, SC

O valor da terra nua para o Exercício de 2006 foi arbitrado em R\$ 1.201.600,00 obtido pela multiplicação da área de 300,4 ha pelo valor de R\$ 4.000,00/ha.

Na impugnação (e-fls.), o contribuinte requer o recebimentos dos documentos e questões suscitadas e a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial

juntada de laudos e diligências, sob pena de cerceamento, e, no mérito o cancelamento do auto de infração, em síntese, alegando:

(a) Área de Preservação Permanente e Reserva Legal. Aproximadamente 50% da propriedade envolve Área de Preservação Permanente - APP, Conforme Ato Declaratório nº 4200030261-4. Junta Atos Declaratórios Ambientais – ADAs dos exercícios 2009 e 2011 com a APP. O Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta já revelava a utilização limitada de 60,09 ha (20% da área) e foi devidamente averbado no Registro de Imóveis. Apresentará oportunamente Laudo Técnico para comprovar a APP e a Área de Reserva Legal (princípios verdade material, eficiência e moralidade).

(b) Valor da Terra Nua. A autoridade deixou de considerar as informações e documentos apresentados ao arbitrar o Valor da Terra Nua.

Do voto do Relator do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls.), extrai-se:

(a) Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal. Para comprovação das referidas áreas, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado. Importante frisar que a necessidade de ADA e de averbação decorre de Lei (Leis 4.771/65 e 10.165/2000), não se podendo levantar quais questionamentos acerca das legalidades de referidas exigências.

(b) Valor da Terra Nua. A utilização do SIPT encontra amparo legal e não foi apresentado Laudo Técnico (NBR 14653-3-ABNT/grau de fundamentação II ou III).

Intimado do Acórdão de Impugnação em 19/06/2012 (e-fls.), o contribuinte interpôs em 13/07/2012 (e-fls.) recurso voluntário (e-fls.) requerendo o acolhimento dos documentos e do recurso para o cancelamento do auto de infração, em síntese, alegando:

(a) Ônus da prova. Fatos Supervenientes. Na impugnação, informou que pretendia apresentar provas. A produção dos laudos demorou por se ter detectado que parte das terras foi invadida, constando em matrícula (nº 8400) de terceiro (Rio do Meio Administradora de Bens Imóveis Ltda) Reserva Legal cujos pontos georreferenciados dão sua localização dentro do imóvel do recorrente (matrícula nº 18.291). Além disso, a produção do laudo também demorou em razão de se ter detectado erro administrativo na matrícula nº 18.291, eis que a mesma aponta as medidas corretas, mas se equivoca na metragem total de 1.552.500,00m². *Diante desses fatos, a produção dos laudos e a averbação da reserva legal não ficaram prontas a tempo e por isso os carrega aos autos nesta oportunidade* (princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, verdade material e boa-fé).

(b) Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal. Laudo Técnico apresentado comprova que nas matrículas 18.291, 18.292 e 18.293, com área total de 300,45ha, 187,116ha é área de preservação permanente (topo de morro), assim mais de 50% da propriedade corresponde à APP. Além disso, foi encaminhado para a autoridade competente Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta declarando 60,09ha (20% da área) gravada como de utilização limitada e o mesmo foi levado para averbação no Registro de Imóveis. O recorrente providenciou a averbação do ADA no Cartório de Registro de Imóveis, restando averbadas nas matrículas nºs 18.291, 18.292 e 18.293, individualmente, as áreas de 310.500,00 m², 48.400,00 m² e 242.000,00 m², respectivamente, num total de 600.900,00 m² (60,09ha).

(c) Valor da Terra Nua. Conforme Laudo Técnico, as terras das matrículas 18.291, 18.292 e 18.293 envolvem campo nativo/reflorestamento, a revelar a caracterização

oficial da EPAGRI os seguintes valores para os anos 2006, 2007 e 2008, R\$3.000,00/ha, R\$8.000,00 e R\$10.000,00/ha, respectivamente.

É o relatório.”

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2401-006.947, de 12 de setembro de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10983.721732/2011-35, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto vencedor proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2401-006.947, de 12 de setembro de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária:

“Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Provas. Em homenagem ao princípio da verdade material, serão consideradas todas as provas carreadas aos autos pela fiscalização e pelo recorrente.

Áreas de Preservação Permanente. O Laudo Técnico de Áreas de Preservação Permanente (e-fls.) foi elaborado por engenheiro com emissão de ART pertinente a um Laudo Técnico (e-fls. ; atividade objeto 24). O laudo em questão identificou que a propriedade (matrículas 18.291, 18.292 e 18.293) tem uma área total de 300,45ha (declarou-se 300,4ha, valor mantido no lançamento) e uma APP de 187,116ha consistente em topo de morros (Lei nº 4.771, de 1965, art. 2º, d). Além disso, o laudo consignou que parte dessa área da APP está inserida na Área de Reserva Legal, sem contudo quantificar tal sobreposição. Há referência a uma planta e admitindo-se que por planta o laudo se refira ao levantamento topográfico (e-fls.), temos que o mesmo tal como carreado aos autos apenas quantifica a área total e a área de preservação permanente (topo de morro).

De qualquer forma, como asseverado pelo Acórdão de Impugnação, não foi carreado aos autos ADA tempestivo para o Exercício do lançamento. Mais precisamente, não foi nem ao menos carreado ADA para o Exercício do lançamento, eis que os ADAs constantes dos autos se referem aos Exercícios 2011 (e-fls. e), 2009 (e-fls.) e 1997 (e-fls.), apresentados, respectivamente, em 30/09/2011, 20/10/2009 e 01/12/2003.

O 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, na redação da Lei nº 10.165, de 2000, expressamente assevera como obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, tendo a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmado o entendimento de sua exigência para a Área de Preservação Permanente, nos seguintes termos:

Acórdão nº 9202-007.806, de 24 de abril de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007, 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTEMPESTIVIDADE.

Incabível o acolhimento de Área Preservação Permanente (APP) cujo Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi protocolado após o início da ação fiscal.

Acórdão nº 9202-006.824, de 19 de abril de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Ano-calendário: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. APRESENTAÇÃO APÓS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVA

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR em relação as áreas de preservação permanente, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81. A apresentação de ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL ADA após do início da ação fiscal, é considerada intempestiva, não fazendo jus, assim, à redução da base de cálculo do ITR.

Logo, em razão disso, de plano, afasta-se qualquer conjectura acerca da possibilidade de se reduzir da área tributável valores a título de APP e muito menos se discute o cabimento ou não de se subtrair da área a ser considerada como de APP a totalidade da ARL pela não quantificação da sobreposição.

Área de Reserva Legal. Para a declaração do ITR, não se exige do contribuinte a prévia comprovação da Área de Reserva Legal. Contudo, a declaração tem de ser verdadeira e para tanto, ao tempo da ocorrência do fato gerador (01/01/2006), deve estar cumprido o previsto no art. 16, § 8º, da Lei nº 7.771, de 1965 (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 7º). Logo, não apenas para fins ambientais, mas também tributários, impõe-se a averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel. A jurisprudência sumulada do CARF dispensa o ADA, mas não a averbação, como podemos constatar:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Acórdãos Precedentes:

2202-003.723, de 14/03/2017; 2202-004.015, de 04/07/2017; 9202-004.613, de 25/11/2016; 9202-005.355, de 30/03/2017; 9202-006.043, de 28/09/2017.

Ao tempo do fato gerador (01/01/2006), estava averbado nas matrículas 18.291, 18.292 e 18.293 apenas o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas (e-fls.) a determinar para o conjunto dessas matrículas 60,09ha como área de utilização limitada (e-fls.). As averbações empreendidas em 05/07/2012 não produzem efeitos retroativos.

Para um melhor compreensão, destaco que a fiscalização desconsiderou a área de 60,09ha como de reserva legal pela não apresentação de ADE, por haver registro e não averbação e pela não comprovação da localização da área de reserva legal exigida pelo art. 16, § 4º, da Lei nº 4.771, de 1965:

Art. 16 (...)

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - o plano de bacia hidrográfica; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - o plano diretor municipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - o zoneamento ecológico-econômico; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A leitura das matrículas revela que a averbação está com a letra R ao invés de AV. Não considero contudo que se trate materialmente de um registro, mas de uma mera averbação (e-fls.). Logo, diante da averbação da área de 60,09ha, resta superada a exigência de ADA em face da Súmula CARF nº 122.

A existência de averbação de reserva legal em 24/06/2010 na matrícula 8400 de propriedade diversa e de titularidade de terceiro, ainda que em na constituição de tal reserva legal tenham sido indicados pontos georreferenciados pertinentes à fazenda do recorrente (alegada invasão de terras), tal situação não tem o condão de ensejar uma válida constituição de reserva legal em relação às matrículas 18.291, 18.292 e 18.293 e, muito menos, de retroagir para atingir fato gerador pretérito (01/01/2006).

Quanto à exigência de comprovação da área de localização, entendo que a aprovação de sua instituição pela autoridade ambiental, nos termos do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas (e-fls.) é suficiente.

Por conseguinte, o Acórdão de Impugnação merece reforma para reconhecer a Área de Reserva Legal de 60,09ha, ou seja, a área de reserva legal averbada anteriormente a ocorrência do fato gerador.

Valor da Terra Nua. O documento intitulado VALOR DA TERRA NUA (e-fls.) apresentado pelo recorrente como um Laudo Técnico em momento algum se intitula Laudo Técnico e nem cita a NBR 14653-3. Além disso, a Anotação de Responsabilidade Técnica ART (e-fls.) que o acompanha não especifica por objeto a atividade técnica “24 LAUDO”, mas a atividade “92 ELABORAÇÃO”.

Para a atribuição de Valor da Terra Nua, adotou-se em tal documento simplesmente a tabela da **Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural - Epagri/Cepa** (e-fls. e) pelo preço em valor mínimo com lastro na mera

descrição do imóvel e das terras (campo nativo/reflorestamento) ou seja, sem uma efetiva comparação com os atributos dos outros imóveis negociados no período.

O SIPT foi alimentado com a mesma tabela, conforme atesta a Notificação de Lançamento (e-fls.), mas reflete o valor comum para a terra de campo ou reflorestamento em seu valor comum e não o menor valor identificado nos dados levantados pela Epagri.

Diante desse contexto, o documento em questão (e-fls.) não me gera a convicção de ser incorreto o arbitramento com lastro no valor comum da tabela da **Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural - Epagri/Cepa**.

Logo, não merece reforma o Acórdão de piso em tal ponto.

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer a Área de Reserva Legal averbada anteriormente à ocorrência do fato gerador (60,09ha).”

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer a Área de Reserva Legal averbada anteriormente à ocorrência do fato gerador (60,09ha).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier